



VETO TOTAL Nº. 48 ao PL 14.057

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 13/12/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº.	QUORUM: <i>AM</i>	

Parecer Digital		
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR	

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 350/2024

Processo SEI nº 41.127/2024

PUBLICAÇÃO

07/02/25

Fls. 03

JCB

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 5916/2024
Data: 12/12/2024 Horário: 11:55
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/10/2025

MANTIDO..

Presidente
18/02/2025

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.057, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia **19 de novembro de 2024**, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço tem por objeto "autorizar" a implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (faixa azul).

De início, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*" (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).



(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 2)

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)"

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro define como **"Autoridade de Trânsito":**

"AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada."



(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 3)

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **já se observa claramente que o Poder Legislativo "autoriza" o Poder Executivo ações que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.**

Desse modo, o ato normativo em questão também ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, como prelecionado no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.**

Assim, além do **conteúdo da propositura invadir competência privativa da União de legislar sobre normas de trânsito, também invade esfera de competência privativa do Executivo, na pessoa da autoridade de trânsito, no caso, o Gestor da Pasta de Trânsito e Transportes.**

Registre-se que tal competência da Autoridade de Trânsito do Município foi delegada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

É importante registrar que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.**

Neste sentido, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo, eis que o órgão executivo de trânsito no Município de Jundiaí **é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.**



(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 4)

Isso vale também para leis autorizativas. Isso porque não existe competência legislativa para autorizar aquilo que já constitui atribuição de determinado ente. Em outras palavras, se é a Constituição em harmonia com a Lei Orgânica que cria a competência, qualquer autorização infraconstitucional é inócua:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que **autoriza concessão** de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. **Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação.”
(ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Ressalta-se que há o entendimento que leis autorizativas infringem o princípio da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º, §1º da Constituição Estadual de São Paulo. No caso, verifica-se ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de modo que a norma em análise apresenta vícios de iniciativa parlamentar no que versa à organização, atribuição de seus órgãos e matérias atinentes à serviço público da Administração Municipal.

Assim, entende-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei não somente pela infringência ao princípio da separação dos poderes mas também pela configuração direta de vício de iniciativa legislativa.

Isso pelo fato de que leis autorizativas, como a em análise, são ineficazes, sem efeito obrigatório sob o administrador e, muitas vezes, incompletas, por não trazerem todos os dispositivos necessários para a consecução do ato que autorizam.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **se observa claramente que o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo a exercer ato do qual não detém competência para autorizar e, sequer necessita de autorização, o que por si só, já fere o princípio da tripartição dos poderes.**



(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 5)

Desse modo, o ato normativo em questão também ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, como prelecionado no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Assim, além do conteúdo da propositura invadir competência privativa da União de legislar sobre normas de trânsito, também invade esfera de competência privativa do Executivo, na pessoa da autoridade de trânsito, no caso, o Gestor da Pasta de Trânsito e Transportes.

Portanto, não compete ao Poder Legislativo autorizar a implantação de faixas de trânsito nas vias do Município. Tal implantação deve ocorrer de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

A propositura em questão invade funções típicas de administração da autoridade de trânsito, como a edição de regras relacionadas ao planejamento, organização e direção do trânsito da cidade.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:



(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 6)

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Em outras palavras, **o Projeto de Lei em estudo fere brutalmente o sobredito dispositivo constitucional.**

É importante destacar que as normas de trânsito, em todo o país são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que tem por função primordial garantir a segurança no trânsito, na forma do art. 12, I, XI, c/c art. 80, *caput* e §1º, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Dentro de sua competência, o Contran expede Resoluções para regulamentar normas, regras e diretrizes a serem seguidos em relação ao trânsito, visando promover a segurança nas vias.

Importante lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB já regula amplamente o uso do espaço público por veículos, bem como a sinalização viária e o estacionamento em vias públicas, cujas normas e diretrizes são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), na forma do art. 12, I, XI, c/c art. 80, *caput* e §1º, todos do CTB.

Vale ressaltar que tal dispositivo ("faixa azul") está sendo testado em alguns poucos municípios, sob autorização e coordenação do SENATRAN. Vide, a exemplo, a Portaria SENATRAN nº 317, de 22 de março de 2024, que autoriza o Departamento de Engenharia de Tráfego do Município de Santo André/SP a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas, denominado Projeto Faixa Azul, pelo período de um (1) ano. Outro exemplo é o caso da liberação parcial pelo SENATRAN no Município de São Paulo.



(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 7)

Sobre o tema, os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são nesse sentido:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2175823-22.2021.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA SÃO PAULO VOTO Nº 47.331 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Andradina. Lei Municipal nº 3.794, de 06 de julho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício material, ante a violação ao princípio da separação dos poderes, invadindo esfera de competência constitucional do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) **usurpação de competência privativa da União.** Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, caput, e § 2º, 47, incisos I, II, XIV e XIX, "a", 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. **Inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Afronta ao pacto federativo. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Ação procedente."**

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2169601-38.2021.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS SÃO PAULO VOTO Nº 47.752 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Campinas. Lei Municipal nº 13.911, de 21 de setembro de 2010. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) **usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal;** ii) vício de iniciativa,



(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 8)

posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) ausência de previsão orçamentária. Arguição de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, 174, incisos I, II e III, 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ação procedente."

Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que normas municipais que tratam de trânsito ou transporte, sem observar a competência da União, são inconstitucionais. Em diversos julgados, o STF declarou a nulidade de leis municipais que, direta ou indiretamente, interferem no regime de trânsito, estacionamento e sinalização viária, reafirmando que tais matérias são de competência privativa da União (*e.v.*, ADI 2.267-DF).

Assim sendo, o Legislador invadiu, também, esfera de competência do CONTRAN.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 11

JGB

(Ofício GP.L nº 350/2024 - PL nº 14.057 – fls. 9)

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

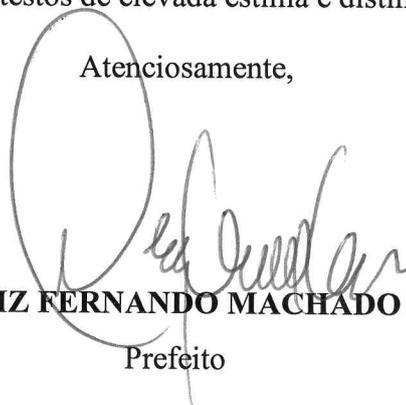
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.057

Autoriza implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (“Faixa Azul”).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É autorizada implantação de faixa exclusiva para motociclistas em todas as vias públicas do Município, conhecida como “Faixa Azul”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 19/11/2024 12:06

HÉR





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1580

VETO Nº 48/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 14.057

PROCESSO Nº 5916

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.057, do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza a implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (Faixa Azul).

Argumenta o Chefe do Executivo, em apartada síntese, que a propositura se encontra revestida de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que ofende o princípio da separação dos Poderes (fixado no art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí), na medida em que dispõe sobre organização administrativa ao disciplinar atos de gestão, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito (conforme previsto na LOJ, art. 46, IV, V e art. 72, XII). Ainda em suas razões, o Prefeito também argumenta pela inconstitucionalidade da propositura em virtude de violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). Elenca jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal apontando para a inconstitucionalidade de proposições semelhantes.

É o relatório.

PARECER:

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Compreendemos que o veto deve ser mantido. Justificamos.

Como ressaltado pelo Chefe do Executivo nas razões de veto, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XI - trânsito e transporte;"

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;





- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Desta forma, levando em consideração o **federalismo de cooperação** delineado pela Constituição Federal, aos municípios compete cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, extrapolando o "interesse local" o estabelecimento de inovações substanciais na matéria (art. 30, I e II, da CF).

Tanto isso é verdade que, conforme ressaltado em trecho das razões de veto do Chefe do Executivo *a "faixa azul" está sendo testada em alguns poucos municípios, sob autorização e coordenação do SENATRAN*, o que se pode apurar pela portaria SENATRAN nº317, de 22 de março de 2024, que *autoriza o Departamento de Engenharia de Tráfego do Município de Santo André/SP a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas, denominado Projeto FaixaAzul, pelo período de um (1) ano.*

Neste aspecto, se tratando de uma providência administrativa que necessita de coordenação de diversos setores da Administração Pública para a sua concretização (bem como autorização pelo SENATRAN independentemente da aprovação de legislação municipal), existe insuperável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por se tratar de matéria afeta à gestão administrativa e portanto de iniciativa privativa do Prefeito (art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º c.c. art. 46, IV e V e art. 72, XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí).

Referida situação fica evidente pelo caráter **autorizativo** da norma, sendo jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a desnecessidade de autorização de medidas que são de alçada privativa do Poder Executivo:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. **2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE).** Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (negrito por nós)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347650-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

No mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal possuem diversos precedentes no sentido de que em





matéria de trânsito e transporte predomina o interesse nacional (materializado pela legislação federal) em detrimento do interesse local:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – São José do Rio Preto – Lei Municipal n.º 14.142/2022, que "dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município" – **Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados** – Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual – Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes – Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058983-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

(...) a jurisprudência deste Tribunal manteve-se coerente e constante desde o julgamento da medida cautelar, no entendimento de que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.

(STF. ADI 3671, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Nesta conjuntura, entendemos que, sob o aspecto jurídico, o veto deve ser mantido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aventados nas razões do veto pelo Chefe do Executivo, razão pela qual entendemos que o veto deve ser mantido.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 16/12/2024 09:49

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 16/12/2024 13:37





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5916/2024

VETO TOTAL N.º 48 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.057**, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que autoriza implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (Faixa Azul).

PARECER 08

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em propositar autorização para implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (Faixa Azul), a Procuradoria Jurídica desta casa em seu **Parecer n.º 1.580**, continua mantendo o mesmo entendimento, em concordância com as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO
"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



/fspp

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E4CC-34FC-F5E5-FC5F

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/02/2025 16:05

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 05/02/2025 09:06

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 05/02/2025 13:37

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 05/02/2025 16:45

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 10/02/2025 11:30



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E4CC-34FC-F5E5-FC5F





Of. PR-DL 27/2025

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.057, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 350/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/02/2025 13:53

Arjo



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DF49-E073-5101-11A8



Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

18 de fevereiro de 2025 às 15:16

Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa Tarde, Prezados (as)!

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 3ª Sessão Ordinária, de 18 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PLC 1.141, objeto do ofício GP.L nº 346/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 13.241, objeto do ofício GP.L nº 347/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 13.127, objeto do ofício GP.L nº 348/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 13.801, objeto do ofício GP.L nº 349/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 14.057, objeto do ofício GP.L nº 350/2024 - MANTIDO

Reencaminho-lhe, portanto, os respectivos autógrafos (anexos), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

O prazo passa a contar a partir do recebimento desta mensagem pelo Departamento de Apoio Parlamentar.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.brRua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

5 anexos

- PR-DL-27-2025.pdf**
421K
 - PR-DL-26-2025_merged.pdf**
424K
 - PR-DL-24-2025.pdf**
421K
 - PR-DL-23-2025_merged.pdf**
443K
 - PR-DL-25-2025_merged.pdf**
390K
-



Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

18 de fevereiro de 2025 às 15:28

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025 Enviada em: 18/02/2025, 15:16:51 BRT foi lida em 18/02/2025, 15:28:17 BRT

 **noname**
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

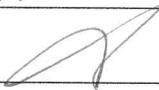
18 de fevereiro de 2025 às 15:47

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025 Enviada em: 18/02/2025, 15:16:51 BRT foi lida em 18/02/2025, 15:47:33 BRT

 **noname**
1K

VETO Nº 48 AO PROJETO DE LEI 14.057

Juntadas:

fls 02 a 12 em 13/12/24 — Julio
fls 13 a 16 em 20/02/25 — h.
fls 17 a 18 em 26/02/25. 

Observações: